

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano IV

Abril/2006

04/2006

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Censo Previdenciário – Cronograma – Proposta de Alteração, Pág.09

Débitos Previdenciários – Extinção de Ofício, Pág.09

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Fogos de Artifício e Outros Artefatos Pirotécnicos – Norma de Segurança e Saúde – Consulta Pública, Pág.11

NR 4 – Reclassificação no Grau de Risco – Prorrogação do Prazo, Pág.11

NR 17 – Anexo II - Teleatendimento e Telemarketing – Consulta Pública, Pág.11

TRABALHO

Estrangeiros - Artistas ou Desportistas – Concessão de Autorização de Trabalho, Pág.12

Exterior – Contratação de Brasileiro por Empresa Estrangeira para Trabalhar no Exterior, Pág.13

Imposto de Renda – Domésticos – Remunerações Pagas – Dedutibilidade, Pág.14

Imposto de Renda – Tabela - Cálculo e Recolhimento Mensal a Partir de 01.02.2006, Pág.15

Pescadores Profissionais – Data de Registro Inicial – Estados Ceará, Piauí, Amazonas, Amapá e Pará, Pág.17

RAIS – Ano Base 2005 – Alterações no Manual, Pág.17

RAIS – Ano Base 2005 – Prazo – Prorrogação até 07.04.2006, Pág.18

Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.04.2006, Pág.18

OUTROS

Imposto de Renda – Coréia e Brasil – Acordo para Evitar Dupla Tributação e Prevenir Evasão Fiscal – Aplicação, Pág.20

Imposto de Renda – Espanha e Brasil – Acordo para Evitar Dupla Tributação e Prevenir Evasão Fiscal, Pág.20

Partidos Políticos – Coligações Eleitorais – Disciplinamento, Pág.21

SELIC – Novo Regulamento, Pág.21

JURISPRUDÊNCIA

Imposto de Renda – Abono Pecuniário – Incidência, Pág.22

Remuneração – Sociedade de Economia Mista – Teto, Pág.22

Responsabilidade Solidária por Recolhimentos Previdenciários – Tomador de Serviço, Pág.22

Sócio – Penhora de Bens – Forma de Defesa, Pág.23

Terceirização – Bancário, Pág.23

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria por Invalidez – Considerações Gerais, Pág.24

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

**VERITAE Orientador Empresarial –VOE
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho**

Edição VOE 04 06

GFIP-SEFIP Versão 7.0 – Utilização – Prazo, Pág.31

Lucro Distribuído aos Sócios – Não Integração á Remuneração, Pág.30

Salário-Maternidade – Aborto Não Criminosos – Período, Pág.31

TRABALHO

Estabilidades – Servidor Público Celetista e Empregado de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista – Direito, Pág.31

Horário de Trabalho – Controle – Obrigatoriedade, Pág.32

Substituição de Empregado nas Férias – Salário do Substituto, Pág.32

ÍNDICE GERAL ANUAL 2006

(Ordem Alfabética)

Assunto	VOE/Ano/Pág
---------	-------------

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município	03/06/13
Alterações na Legislação – Benefícios	03/06/07
Aposentadoria Especial e Direito Adquirido	02/06/12
Aposentadoria por Invalidez – Considerações Gerais	04/06/24
Aposentadorias - Renda Inicial – ORTN/OTN - Recálculo - Recursos	02/06/07
Censo Previdenciário – Cronograma – Proposta de Alteração	04/06/09
Compensações de Ofício - Tributos Administrados pela SRF e Contribuições Sociais	03/06/09
Condutor de Veículo Rodoviário – Salário-de-Contribuição	03/06/44
Débitos Previdenciários – Extinção de Ofício	04/06/09
Empregado – Mais de um Vínculo – Obrigações	03/06/44
Fiscalização – Documentos RFB – Consideração	01/06/08
Fiscalização – Procedimentos no Âmbito da SRP	01/06/08
GFIP Versão SEFIP 7. – Utilização – Prazo	04/06/31
GFIP Versão SEFIP 8. – Campo <i>Valor Devido à Previdência Social</i> - Instruções	02/06/67
GFIP Versão SEFIP 8. – Informações com Tomadores de Serviço	01/06/36
GFIP Versão SEFIP 8. – Retificações – Orientações Gerais	02/06/18
GFIP Versão SEFIP 8. – Validação das Informações – Procedimentos	01/06/37
GIILRAT – Custeio – Metodologia - Alterações na Resolução CNPS nº 1.236/2004	03/06/09
Lucro Distribuído aos Sócios – Não Integração à Remuneração	04/06/30
Parcelamento de Débitos dos Municípios – Regulamentação	01/06/08
Responsabilidade Solidária por Recolhimentos Previdenciários – Tomador de Serviço	04/06/22
Salário-Maternidade – Aborto Não Criminosos – Período	04/06/31
SIMPLES – Alterações	01/06/09
SIMPLES – Normatização	02/06/07

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município	03/06/13
Fogos de Artifício e Outros Artefatos Pirotécnicos – Norma de Segurança e Saúde – Consulta Pública	04/06/11
NR 04 – Reclassificação no Grau de Risco – Prorrogação do Prazo	04/06/11

VERITAE Orientador Empresarial –VOE
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

4

Edição VOE 04 06

NR 10 – Instalações e Serviços de Eletricidade – Ementário	01/06/17
NR 17 – Anexo II - Teleatendimento e Telemarketing – Consulta Pública	04/06/11
NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde - Aprovação	01/06/17

TRABALHO

Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município	03/06/13
Atletas – Bolsa-Atleta – Normas Procedimentais	02/06/09
Acordo de Compensação – Acordo de Compensação Individual - Validade	02/06/68
Aprendizes – Contratação pelas Empresas – Considerações	01/06/28
Construção – Empreiteiro e Dono da Obra - Responsabilidade Solidária	01/06/26
Contribuição Sindical de Autônomos e Profissionais Liberais - Ano 2006	02/06/64
Contribuição Sindical de Empregados – Considerações Gerais	03/06/21
Cooperativas – Registro nos Conselhos Regionais de Administração -CRA	01/06/18
Empresas de Alimentação e Nutrição Humanas – Registro nos CRN	02/06/10
Estabilidades – Servidor Público Celetista e Empregado de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista – Direito	04/06/31
Estrangeiros - Artistas ou Desportistas – Concessão de Autorização de Trabalho	04/06/12
Estrangeiros – Marítimos em Embarcações de Turismo – Conceituação	01/06/18
Exterior – Contratação de Brasileiro por Empresa Estrangeira para Trabalhar no Exterior	04/06/13
Férias – Comunicação ao Empregado e Anotações	03/06/45
Férias – Pagamento em Dobro	03/06/46
Horário de Trabalho – Controle - Obrigatoriedade	04/06/32
Imposto de Renda – Abono Pecuniário – Incidência	04/06/22
Imposto de Renda – Domésticos – Remunerações Pagas – Dedutibilidade	04/0614
Imposto de Renda – Tabela - Cálculo e Recolhimento Mensal a Partir de 01.02.2006	04/06/15
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – 2006	03/06/45
IRPF – Tabela a Partir de 01.02.2006	03/06/09
Estrangeiros – Serviços Voluntários - Concessão de Visto	01/06/18
Magistratura Nacional – Critério da Atividade Jurídica – Regulamentação	03/06/10
Médicos – Declaração de Óbito – Responsabilidade	01/06/18
Pescadores Profissionais – Data de Registro Inicial – Estados Ceará, Piauí, Amazonas, Amapá e Pará	04/06/17
Pescadores Profissionais – Recadastramento – Prazo até 31.03.2006	01/06/18
Professor – Carga horária – Redução	01/06/26
RAIS – Ano Base 2005 – Alterações no Manual	04/06/17
RAIS Ano Base 2005 – Documentos – Prazo de Guarda	01/06/38
RAIS Ano Base 2005 – Encerramento de Atividades de Estabelecimento – Declaração	01/06/38
RAIS Ano Base 2005 – Entrega por Meio da Internet – Procedimento	01/06/39
RAIS Ano Base 2005 - Instruções - Divulgação	01/06/19
RAIS – Ano Base 2005 – Prazo – Prorrogação até 07.04.2006	04/06/18
RAIS – Multas Administrativas – Valores	03/06/11
Remuneração – Sociedade de Economia Mista - Teto	04/06/22
Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.04.2006	04/06/18
Salário-Utilidade - Habitação	01/06/27
Seguro-Desemprego – Procedimentos Gerais	01/06/19

Seguro-Desemprego – Procedimentos para Pescadores Artesanais	01/06/20
Sindicalismo – Convenções e Acordos Coletivos – Depósito, Registro e Arquivo – Alterações	01/06/21
Sócio – Penhora de Bens – Forma de Defesa	04/06/23
Substituição de Empregado nas Férias – Salário do Substituto	04/06/32
Terceirização - Bancário	04/06/23
Vale-Transporte – Substituição por Dinheiro	03/06/11

OUTROS

CAC – Centro de Atendimento Virtual ao Contribuinte SRF – Instituição	03/06/12
Cadastro de Pessoas Físicas-CPF – Alterações na IN SRF 461/2004	01/06/22
Compensação e Restituição - Tributos e Contribuições Administradas pela SRF – Disciplinamento	01/06/22
Compensação ou Restituição - Tributos e Contribuições – MP 2.222/2001 - Pagamento Superior ao Devido	01/06/23
CPC - Código de Processo Civil – Alterações	03/06/12
ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente - Alterações	02/06/11
Exterior – Declaração de Bens e Direitos Detidos no Exterior por Pessoas Físicas e Jurídicas	03/06/12
Contabilidade Digital – Estabelecimento	01/06/23
Homoafetividade - União entre Pessoas do Mesmo Sexo - Qualificação como Entidade Familiar	02/06/12
Imposto de Renda – Coréia e Brasil – Acordo para Evitar Dupla Tributação e Prevenir Evasão Fiscal - Aplicação	04/06/20
Imposto de Renda – Espanha e Brasil – Acordo para Evitar Dupla Tributação e Prevenir Evasão Fiscal	04/06/20
Partidos Políticos – Coligações Eleitorais – Disciplinamento	04/06/21
Processos Administrados pela SRF – Formalização	01/06/24
SELIC – Novo Regulamento	04/06/21

EQUIPE TÉCNICA **VERITAE**

Adenísio Pereira da Silva Junior
Beatris Papandreu
Humberto Superchi
Paulo Sérgio de Lourenço Viana
Sofia Kaczurowski

Direção e Coordenação: Sofia Kaczurowski

MESA REDONDA

TEMA: Aprendizizes e Estagiários

Abordagem:

- Distinções
- Normatização
- Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizizes
 - Direitos
 - Duração dos Contratos
 - Extinção dos Contratos

AGENDE SUA EMPRESA!

Duração Estimada: 3 Horas

- Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa
- Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse

SOLUÇÕES VERITAE

VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais Trabalhistas e Previdenciárias, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.

A Verificação poderá abranger, a critério da Empresa solicitante:

Área Trabalhista:

- *Processo Admissional;*
- *Contratos de Trabalho Individual e Coletivo;*
- *Jornada e Horário de Trabalho;*
- *Trabalho Noturno*
- *Isonomia Salarial*
- *Trabalho do Menor e Aprendizagem no Emprego;*
- *Remuneração e Benefícios;*
- *Folha de Pagamento;*
- *Processo Demissional;*
- *Processos de Terceirização;*
- *Processo de Implantação de Comissões de Conciliação Prévia;*
- *Segurança e Saúde no Trabalho e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;*
- *Trabalhadores sem Vínculo Empregatício.*

Área Previdenciária:

- *Enquadramentos Básicos da Empresa;*
- *Identificação dos Contribuintes;*
- *Contribuições dos Segurados;*
- *Contribuições da Empresa;*
- *Obrigações da Empresa;*
- *Retenção de 11%, 13%, 14% ou 15% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas;*
- *Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário*
- *Benefícios da Previdência Social e sua Repercussão nos Contratos de Trabalho: Salário-Família, Salário-Maternidade, Acidentes do Trabalho, Auxílio-Doença, Aposentadorias;*
- *Inclusão de Portadores de Deficiência.*

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Censo Previdenciário – Cronograma – Proposta de Alteração

A **Resolução CNPS nº 1.271/2006 – DOU: 16.03.2006** considerando que a realização do Censo Previdenciário na rede bancária pagadora dos benefícios previdenciários tem evitado forte pressão no atendimento das Agências da Previdência Social e que a comodidade dos beneficiários, que podem realizar a atualização cadastral nas quase 20.000 agências da rede de atendimento bancário, presente na quase totalidade dos municípios brasileiros, aprovou a proposta de alteração no cronograma de realização do Censo Previdenciário, apresentada pela Diretoria de Benefícios do INSS, que consiste, basicamente, em:

- a) informar, a partir de próximo mês de março e até a última etapa do processo, todos os beneficiários, se ele está sujeito ou não ao Censo e, em caso positivo em que mês deverá realizá-lo;
- e
- b) concentrar todas as fases do processo na rede bancária, de forma a envolver as unidades de atendimento do INSS somente após a cessação do benefício, quando então, comparecendo o segurado e realizado o Censo, a APS reativará o benefício e liberará os valores devidos.

Débitos Previdenciários – Extinção de Ofício

A **Instrução Normativa Conjunta SRF/SRP nº 629/2006 – DOU: 14.03.2006** dispôs sobre a extinção de ofício de débito relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, alterado pelo art. 114 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

A restituição e o ressarcimento, a pessoa jurídica, de crédito remanescente dos procedimentos previstos no art. 2º da Portaria Interministerial MF/MPS nº 23, de 2 de fevereiro de 2006, ficam condicionados à comprovação da inexistência de débito em nome do sujeito passivo, relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, alterado pelo art. 114 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

A comprovação da inexistência de débito, pela autoridade da SRF competente para promover a restituição ou o ressarcimento, dar-se-á mediante informação prestada pela SRP à SRF.

Verificada a existência de débito, inclusive inscrito em Dívida Ativa do INSS, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante procedimento de ofício.

Para a efetivação da extinção de débito serão adotados os seguintes procedimentos:

I - a autoridade da SRF informará à autoridade competente da SRP da circunscrição do sujeito passivo:

- a) o tipo do crédito; e
- b) o valor disponível do crédito, acrescido de juros compensatórios, quando for o caso, inclusive com menção à incidência ou não dos referidos juros;

II - a autoridade da SRP intimará o sujeito passivo para que manifeste sua concordância em relação ao procedimento de extinção de ofício, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência;

III - havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a autoridade da SRP adotará os seguintes procedimentos:

- a) informará à autoridade da SRF o débito a ser extinto, discriminado por valor do principal, da multa, dos juros e da atualização monetária, quando for o caso;
- b) encaminhará à autoridade da SRF cópias da intimação expedida ao sujeito passivo e dos documentos que comprovem o recebimento da intimação e, se for o caso, a concordância expressa do sujeito passivo em relação à extinção de ofício, as quais instruirão processo administrativo perante a unidade da SRF competente para efetuar a extinção de débito de ofício.

Na hipótese de o sujeito passivo manifestar discordância em relação à extinção de ofício:

I - a autoridade da SRP dará ciência desse fato à autoridade da SRF e encaminhará cópia do documento que comprova a discordância; e

II - a autoridade da SRF competente para efetuar a extinção reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Existindo simultaneamente dois ou mais débitos a serem extintos, a autoridade da SRP informará à autoridade da SRF a ordem de precedência a ser considerada na extinção, observado o que dispõe o art. 163 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Havendo concordância, a extinção de ofício será efetuada pela autoridade da SRF e o saldo credor, porventura remanescente, será restituído ou ressarcido ao sujeito passivo.

Na extinção de débito em procedimento de ofício de que trata este artigo, os créditos utilizados serão valorados na forma prevista em ato normativo da SRF.

A extinção de débito, na forma do disposto no art. 1º, será realizada mediante emissão de Guia da Previdência Social (GPS) por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), observado o seguinte:

I - o valor bruto do crédito, utilizado na extinção do débito em nome do sujeito passivo, será debitado à conta do tributo respectivo;

II - a parcela utilizada para a extinção do débito em nome do sujeito passivo será creditada à conta do INSS.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Fogos de Artifício e Outros Artefatos Pirotécnicos – Norma de Segurança e Saúde – Consulta Pública

A **Portaria SIT/DSST nº 152/2006 – DOU: 17.03.2006** divulgou para consulta pública o texto técnico básico da Norma de Segurança e Saúde na Indústria e Comércio de Fogos de Artifício e Outros Artefatos Pirotécnicos e fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do ato, para o recebimento de sugestões ao texto, que deverão ser encaminhadas para:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Coordenação-Geral de Normatização e Programas Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Anexo, 1o- andar, Ala "B" - CEP 70059-900 - Brasília / DF E-mail: conor.sit@mte.gov.br Art. 3o- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

V. a íntegra em LEX.

NR 04 – Reclassificação no Grau de Risco – Prorrogação do Prazo

A **Portaria SIT/DSST nº 151/2006 – DOU: 13.03.2006, de 08.03.2006** prorrogou o prazo de adequação de redimensionamento para empresas reclassificadas no Grau de Risco por 120 dias. O prazo foi estabelecido no art. 1º da Portaria SIT nº 140, de 09 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, no dia 10 de novembro de 2005.

NR 17 – Anexo II - Teleatendimento e Telemarketing – Consulta Pública

A **Portaria SIT/DSST nº 153/2006 – DOU: 17.03.2006** divulgou para consulta pública o texto técnico básico do Anexo II da NR-17 (Trabalho em Teleatendimento/Telemarketing) e fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do ato, para o recebimento de sugestões ao texto, que deverão ser encaminhadas para:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Coordenação-Geral de Normatização e Programas
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Anexo, 1º andar, Ala "B" - CEP 70059-900 - Brasília / DF
E-mail: conor.sit@mte.gov.br

V. a íntegra em LEX.

TRABALHO

Estrangeiros - Artistas ou Desportistas – Concessão de Autorização de Trabalho

A **Resolução Normativa CNI nº 69/2006 – DOU: 22.03.2006** baixou instruções para a autorização de trabalho, individual ou em grupo, a artista ou desportista estrangeiros que venham ao Brasil participar de eventos certos e determinados, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no País.

A autorização de trabalho abrange também os técnicos em espetáculos de diversões e demais profissionais que, em caráter auxiliar, participem da atividade do artista ou desportista.

O pedido de autorização de trabalho será formalizado pelo contratante e instruído com os seguintes documentos:

I - Contrato, do qual constarão, no mínimo, as seguintes informações:

- a) qualificação das partes contratantes;
- b) prazo de vigência;
- c) objeto do contrato, com definições das obrigações respectivas;
- d) título do programa, espetáculo ou produção, ainda que provisório, com indicação do personagem ou obra, quando for o caso;
- e) locais, dias e horários, inclusive os opcionais, dos eventos;
- f) remuneração e sua forma de pagamento, valor total, discriminando o valor ajustado para cada uma das apresentações, bem assim todas as verbas pagas a qualquer título.
- g) ajustes sobre viagens e deslocamentos, na forma da legislação em vigor;
- h) ajuste sobre eventual inclusão de nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas;
- i) nome e endereço do responsável legal do contratante, em cada um dos estados onde se apresentará o contratado, para efeitos de expedição de notificação, quando cabíveis, a critério das autoridades regionais;
- j) compromisso com o repatriamento dos beneficiários da autorização de trabalho;
- l) relação dos integrantes do grupo, quando for o caso, com nome, nacionalidade, número do passaporte, governo emissor do passaporte, validade do passaporte e função a ser exercida.

II - Procuração ou ato que outorga poderes para representar o contratante, o qual poderá ser apresentado por cópia autenticada.

III - Procuração ou ato que outorga poderes para representar o contratado, o qual poderá ser apresentado por cópia autenticada.

IV - Guia de Recolhimento da União - GRU, comprovando o recolhimento da taxa de imigração na rede bancária.

V - Declaração de que as informações prestadas são verdadeiras, com compromisso de apresentar à fiscalização documentos comprobatórios, sob pena de aplicação do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

A regularização do contrato perante órgão representante de sua categoria profissional e demais obrigações de natureza tributária e trabalhista são de responsabilidade exclusiva do contratante.

A Resolução Normativa não se aplica à chamada de artista ou desportista que venha ao País sob regime de contrato individual de trabalho.

Poderá ser concedido visto de turista aos participantes de competições desportivas e concursos artísticos que não venham receber remuneração nem "*cachet*" pagos por fonte brasileira, ainda que concorram a prêmios, inclusive em dinheiro.

A solicitação de visto de que trata este artigo será feita diretamente pelo interessado à Repartição Consular brasileira com jurisdição sobre o local de residência do interessado, com apresentação de carta-convite dos organizadores do evento e demais documentos pertinentes à solicitação de visto de turista.

A Resolução Normativa revogou a Resolução Normativa nº 33, de 10 de agosto de 1999, e publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 1999, Seção I, pág. 23742.

Exterior – Contratação de Brasileiro por Empresa Estrangeira para Trabalhar no Exterior

De acordo com a **Portaria MTE nº 21/2006 – DOU: 10.03.2006** a contratação, por empresa estrangeira, de brasileiro para trabalhar no exterior, dependerá de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Foi delegada competência ao titular da Coordenação-Geral de Imigração deste Ministério para autorizar a contratação, por empresa estrangeira, de brasileiro para trabalhar no exterior.

O pedido de autorização deverá ser formulado pela empresa interessada à Coordenação-Geral de Imigração, em língua portuguesa, e instruído com os seguintes documentos:

I - comprovação de sua existência jurídica, segundo as leis do país no qual é sediada, consularizada e traduzida para a língua portuguesa, por tradutor oficial juramentado;

II - comprovação de participação acionária em empresa brasileira de, no mínimo, cinco por cento do seu capital social integralizado;

III - constituição de procurador no Brasil, com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação; e IV - contrato individual de trabalho, em língua portuguesa, contemplando os preceitos da Lei nº 7.064, de 1982.

A empresa brasileira de que trata o inciso II responderá solidariamente com a empresa estrangeira pelos encargos e obrigações decorrentes da contratação do trabalhador.

A autorização para contratação, por empresa estrangeira, de que trata a Portaria terá validade de até três anos.

Nos casos em que for ajustada permanência do trabalhador no exterior por período superior a três anos ou nos casos de renovação do contrato de trabalho, a empresa estrangeira deverá requerer a prorrogação da autorização, juntando:

I - os documentos elencados supra devidamente atualizados;

II - a comprovação da concessão dos benefícios de que tratam os arts. 21 e 22 da Lei nº 7.064, de 1982; e

III - a comprovação do gozo de férias anuais, no Brasil, do empregado e de seus dependentes, com despesas de viagens pagas pela empresa estrangeira.

Foi revogada a Portaria MTB nº 3.256, de 17 de agosto de 1989.

Imposto de Renda – Domésticos – Remunerações Pagas – Dedutibilidade

A **Medida Provisória nº 284/2006 – DOU: 07.03.2006** alterou as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

.....

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....

§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput:

I - está limitada:

a) a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV do caput;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico junto ao regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.” (NR)

O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao décimo terceiro salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação.” (NR)

A Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições patronais pagas a partir do mês de **abril de 2006**.

Imposto de Renda – Tabela - Cálculo e Recolhimento Mensal a Partir de 01.02.2006

A **Instrução Normativa SRF nº 627/2006 – DOU: 01.03.2006** dispôs sobre o cálculo do imposto de renda na fonte e do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de pessoas físicas a partir de 1º de fevereiro do ano-calendário de 2006.

A partir de 1º de fevereiro do ano-calendário de 2006, o imposto de renda a ser descontado na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, inclusive a gratificação natalina (13º salário), pagos por pessoas físicas ou jurídicas, bem assim sobre os demais rendimentos recebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, pagos por pessoas jurídicas, será calculado mediante a utilização da seguinte tabela progressiva mensal:

Base de Cálculo em R\$	Alíquot a %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.257,12	-	-
De 1. 257,13 até 2.512,08	15	188,57
Acima de 2.512,08	27,5	502,58

A base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda na fonte será determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

II - a quantia de **R\$ 126,36** (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - as contribuições para entidade de previdência complementar domiciliada no Brasil e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, cujo titular ou quotista seja trabalhador com vínculo empregatício ou administrador e seja também contribuinte do regime geral de previdência social;

V - o valor de até **R\$ 1.257,12** (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos) correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto das contribuições a que se refere o inciso IV, os valores pagos a esse título podem ser considerados para fins de dedução da base de cálculo sujeita ao imposto mensal, desde que haja anuência da empresa e que o beneficiário lhe forneça o original do comprovante de pagamento.

Recolhimento Mensal Obrigatório (carnê-leão)

O recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) das pessoas físicas, relativo aos rendimentos recebidos a partir de 1º de fevereiro do ano-calendário de 2006, de outras pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, será calculado com base nos valores da tabela progressiva mensal.

A base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda é determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

II - a quantia de **R\$126,36** (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - as despesas escrituradas no livro Caixa.

As deduções referidas nos incisos I a III somente podem ser utilizadas quando não tiverem sido deduzidas de outros rendimentos auferidos no mês, sujeitos à tributação na fonte.

O pagamento ou a retenção a maior do imposto de renda no mês de fevereiro de 2006, por força no disposto na Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, será compensado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

Foi formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 488, de 30 de dezembro de 2004.

Pescadores Profissionais – Data de Registro Inicial – Estados Ceará, Piauí, Amazonas, Amapá e Pará

A **Instrução Normativa SEAP nº 12/2006 – DOU: 10.03.2006** considerando que o pescador profissional necessita da Carteira de Pescador Profissional como comprovação junto às Delegacias Regionais do Trabalho da sua condição, para fins de recebimento do seguro defeso determinou que nos estados do Ceará, Piauí, Amazonas, Amapá e Pará, será considerado como “data de registro inicial”, para fins de inscrição de pescador profissional no Registro Geral da Pesca, conforme disposto no art. 6º da Instrução Normativa SEAP-PR nº 03, de 12 de maio de 2004, aquela constante do recibo de solicitação de registro inicial apresentado.

Será considerado como “número de registro inicial” aquele referente ao número do processo individual gerado pela solicitação apresentada.

O disposto aplica-se àquelas solicitações de inscrição protocoladas nos anos de 2004 e 2005, que até a presente data não geraram carteira de Pescador Profissional, preservados os trabalhos de normatização constante do recadastramento de pescador profissional inscrito no Registro Geral da Pesca, disposto na Instrução Normativa SEAP-PR nº 06, de 4 de maio de 2005.

RAIS – Ano Base 2005 – Alterações no Manual

A **Portaria MTE nº 23/2006 – DOU: 14.03.2006** acrescentou ao Manual de Orientação da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ano base 2005, aprovado pela Portaria nº 500, de 22 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2005, Seção 1, página 127, o subitem B.6.1, ao texto constante da Parte II, tópico 3, item B, subitem B.6, com a seguinte redação:

“B.6.1) No caso de empregado que não trabalhou nenhuma hora no mês, por motivo de férias, o campo “horas efetivamente trabalhadas” deve ser preenchido com o código “999”. Para os empregados que não tenham gozado as férias integralmente (trinta dias corridos), informar as horas referentes aos dias efetivamente trabalhados.”

RAIS – Ano Base 2005 – Prazo – Prorrogação até 07.04.2006

A **Portaria MTE nº 27/2006 – DOU: 17.03.2006** prorrogou até 7 de abril de 2006, o prazo previsto no art. 5º da Portaria MTE nº 500, de 22 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2005, Seção 1, pág. 127, para a entrega da declaração da RAIS 2005.

Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.04.2006

A **Medida Provisória nº 288/2006 – DOU: 31.03.2006** dispôs que a partir de 1º de abril de 2006, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrido de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário mínimo será de **R\$ 350,00** (trezentos e cinquenta reais).

O valor diário do salário mínimo corresponderá a **R\$ 11,67** (onze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a **R\$ 1,59** (um real e cinquenta e nove centavos).

Foram revogados, a partir de 1º de abril de 2006:

I - o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986;

“Art 17. Em 1º de março de 1986 o salário mínimo passa a valer Cz\$804,00 (oitocentos e quatro cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1º de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no artigo 21.”

II - o Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987;

“Institui o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência, e dá outras providências.”

III - o art. 1º da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989;

“Art. 1º O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989.”

IV - o art. 10 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991;

“Art. 10. O valor do salário mínimo fica estabelecido para:

I - fevereiro de 1991, em Cr\$15.895,46, mensais; Cr\$529,8487, diários; e Cr\$72,2521, horários;

II - março de 1991, em Cr\$17.000,00, mensais; Cr\$566,6677, diários; e Cr\$77,2727, horários”

V - o art. 1º da Lei no 9.032, de 28 de abril de 1995;

“Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário mínimo será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real.”

VI - o art. 1º da Lei no 9.063, de 14 de junho de 1995;

“Art. 1º No período de 1º de setembro de 1994 a 30 de abril de 1995, o salário mínimo fica fixado em R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) diários e R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) horários.”

VII - a Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000;

“Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 1996, e dá outras providências.”

VIII - a Medida Provisória nº 2.194-6, de 23 de agosto de 2001;

“Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2001, e dá outras providências.”

IX - a Lei no 10.525, de 6 de agosto de 2002;

“Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2002, e dá outras providências.”

X - o art. 1º da Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003;

“Art. 1º A partir de 1º de abril de 2003, após a aplicação dos percentuais de dezoito por cento, a título de reajuste, e de um inteiro e seiscentos e noventa e cinco milésimos por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o salário mínimo será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”

XI - o art. 1º da Lei no 10.888, de 24 de junho de 2004; e

“Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de um inteiro e dois mil, duzentos e oitenta décimos de milésimo por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).”

XII - a Lei nº 11.164, de 18 de agosto de 2005.

“Dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2005, e dá outras providências.”

OUTROS

Imposto de Renda – Coréia e Brasil – Acordo para Evitar Dupla Tributação e Prevenir Evasão Fiscal - Aplicação

O **Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3/2006 – DOU: 20.03.2006** dispôs sobre a aplicação de dispositivos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República da Coréia destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda.

Em relação aos dividendos e lucros tratados, respectivamente, nos parágrafos 2º e 5º do art. X da Convenção Brasil-Coréia, assim como aos royalties de que trata a alínea “b” do parágrafo 2º do art. XII da mencionada Convenção e a quaisquer rendimentos de assistência técnica e de serviços técnicos tratados no item 4 de seu Protocolo, ressalvado tratamento mais benéfico estabelecido em lei interna, o imposto de renda na fonte, quando o beneficiário efetivo for um residente ou domiciliado na Coréia, não excederá dez por cento do montante bruto dos valores em questão.

O Ato Declaratório Interpretativo produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Imposto de Renda – Espanha e Brasil – Acordo para Evitar Dupla Tributação e Prevenir Evasão Fiscal

O **Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 4/2006 – DOU: 20.03.2006** dispôs sobre a aplicação de dispositivos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Estado Espanhol destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda.

Ressalvado tratamento mais benéfico estabelecido em lei interna, a tributação na fonte de dividendos será efetuada mediante a aplicação da alíquota máxima de dez por cento, incidente sobre o valor bruto da remessa, sempre que a sociedade residente da Espanha possuir pelo menos vinte e cinco por cento do capital com direito a voto da sociedade residente do Brasil.

Na hipótese de royalties, a tributação na fonte, incidente sobre o valor bruto da remessa, dar-se-á às alíquotas de:

I - quinze por cento, no caso de uso ou da concessão de uso de marcas de indústria ou comércio; e

II - dez por cento, nos demais casos.

Com relação a royalties e a serviços técnicos, deve ser observado o seguinte:

I - incluem-se no conceito de royalties, para fins de aplicação da Convenção, todos os serviços técnicos ou de assistência técnica, independentemente de que, em si mesmos, suponham ou não transferência de tecnologia, à exceção do disposto no inciso II;

II - aplica-se o art. 14 da Convenção (“Profissões independentes”) aos serviços técnicos de caráter profissional relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas;

III - não se aplica, em nenhuma hipótese, o art. 22 da Convenção (“Rendimentos não expressamente mencionados”) aos serviços técnicos prestados por uma empresa de um Estado contratante no outro Estado contratante;

IV - considera-se reduzido o âmbito de aplicação do art. 7º da Convenção (“Lucros das empresas”) no tocante aos serviços compreendidos nos incisos I, II e III.

O Ato Declaratório Interpretativo produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Ficou formalmente revogado, sem interrupção de sua força normativa, o Ato Declaratório Interpretativo nº 27, de 21 de dezembro de 2004.

Partidos Políticos – Coligações Eleitorais – Disciplinamento

A **Emenda Constitucional nº 52/2006 – DOU: 09.03.2006** deu nova redação ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal para disciplinar as coligações eleitorais.

O § 1º do art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

.....” (NR)

A Emenda Constitucional entrou em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às eleições que ocorrerão no ano de 2002 (conforme foi publicado no DOU).*

***Nota VERITAE:**

ADIN 3.685-8 (2) - D.O.U. DE 31/03/2006: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, NÃO SE APLICANDO AS ELEIÇÕES DE 2006, REMANESCENDO APLICÁVEL A TAL ELEIÇÃO A REDAÇÃO ORIGINAL.

SELIC – Novo Regulamento

A **Circular BACEN nº 3.316/2006 – DOU: 14.03.2006** aprovou novo Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) em substituição àquele constante do título 6, capítulo 3, do Manual de Normas e Instruções (MNI), que ficou revogado.

JURISPRUDÊNCIA

Imposto de Renda – Abono Pecuniário – Incidência

ESTÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ABONO PECUNIÁRIO CONCEDIDO EM SUBSTITUIÇÃO A REAJUSTE DE SALÁRIOS INADIMPLIDOS NO TEMPO DEVIDO, POR SEREM CONSIDERADOS CORREÇÃO SALARIAL. PRECEDENTES CITADOS: RESP 661.481-CE, DJ 28/2/2005; RESP 652.467-CE, DJ 14/3/2005; RESP 616.423-CE, DJ 31/5/2004, E RESP 696.745-CE, DJ 29/8/2005. RESP 816.181-MG, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, JULGADO EM 6/4/2006.
FONTE: INFORMATIVO STJ Nº 280

Remuneração – Sociedade de Economia Mista - Teto

CEDAE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. O TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOMENTE SE APLICA ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA QUE RECEBEM RECURSOS DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS, PARA DESPESAS DE PESSOAL OU CUSTEIO EM GERAL: INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 9º, DA CF.
RECORRENTE: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
RECORRIDO: PEDRO PAULO DE FREITAS
BJ MAR.ABR. 2006
00743-2003-053-01-00-0
JULGADO EM 12-12-2005, POR MAIORIA.
PUBLICAÇÃO: DORJ DE 21-02-2006, P. III, S. II, FEDERAL.
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO ANTÔNIO ZORZENON DA SILVA
3ª TURMA

Responsabilidade Solidária por Recolhimentos Previdenciários – Tomador de Serviço

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS PELO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. O artigo 31, da Lei 8.212/91, impõe ao contratante de mão-de-obra a solidariedade com o executor em relação às obrigações de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como outorga o direito de regresso contra o executor, permitindo, inclusive, ao tomador a retenção dos valores devidos ao executor para impor-lhe o cumprimento de suas obrigações.
2. Para a empresa tomadora de serviços isentar-se da responsabilidade pelo não pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela prestadora de serviço, é necessário que demonstre o efetivo recolhimento destas contribuições.
3. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo
AgRg no Ag 463744 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2002/0089221-6
Relator(a)
Ministro LUIZ FUX (1122)
Órgão Julgador
T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do Julgamento
20/05/2003
Data da Publicação/Fonte
DJ 02.06.2003 p. 192
RADCOASP vol. 47 p. 20

Sócio – Penhora de Bens – Forma de Defesa

PENHORA DE BENS DE SÓCIO. FORMA DE DEFESA. O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS ESTABELECE QUE O PROCESSO É UM MEIO UTILIZADO À REALIZAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO MATERIAL E QUE AS FORMALIDADES DEVEM SER OBSERVADAS DE MODO A NÃO IMPEDIR O ACESSO À ORDEM JURÍDICA. ESSE PRINCÍPIO, ALIADO AO DA FUNGIBILIDADE, PERMITE QUE OS SÓCIOS DAS EMPRESAS EXECUTADAS, DESDE QUE NÃO TENHAM FIGURADO NO PÓLO PASSIVO NA FASE COGNITIVA, OPONHAM PARA DEFESA DE BENS PARTICULARES EVENTUALMENTE PENHORADOS, EMBARGOS À PENHORA OU DE TERCEIRO.

RECORRENTE: LUIZ FELIPE CURI BOTTENTUIT LIMA

AGRAVANTE: WAGNER DE AMORIM

BJ MAR.ABR. 2006

00930-2004-029-01-00-1

JULGADO EM 12-09-2005, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 19-10-2005, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO ANTÔNIO ZORZENON DA SILVA

3ª TURMA

Terceirização - Bancário

BANCÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. SE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA TERCEIRIZA FUNÇÕES INERENTES À SUA ATIVIDADE, AOS EMPREGADOS QUE PASSAM A EXERCER TAIS FUNÇÕES DEVE SER RECONHECIDA A CONDIÇÃO DE BANCÁRIO, FAZENDO JUS AOS DIREITOS DECORRENTES DE TAL RECONHECIMENTO.

RECORRENTES: PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA., BANCO ABN AMRO REAL SA E JULIANA LUCCHESI TEIXEIRA LOUREIRO

RECORRIDOS: OS MESMOSBJ MAR.ABR. 2006 01936-2003-047-01-00-7JULGADO EM 12-12-2005, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 20-02-2006, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO ANTÔNIO ZORZENON DA SILVA

3ª TURMA

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria por Invalidez – Considerações Gerais

1. Direito

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

2. Concessão

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A aposentadoria por invalidez será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

I-ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; e

II-ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, especial ou facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

3. Primeiros Quinze Dias de Afastamento

Durante os primeiros quinze dias de afastamento consecutivos da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

4. Carência

A concessão da aposentadoria por invalidez depende do período de carência de **doze** contribuições mensais.

Independem de carência a concessão da aposentadoria por invalidez, nos seguintes casos:

- acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado e
- aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

5. Salário-de-Benefício da Aposentadoria por Invalidez

Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

O salário-de-benefício consiste:

- para as aposentadorias por invalidez na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

5.1 - Segurado com Menos de 144 Contribuições no Período Contributivo

Nos casos de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

5.2 - Segurado Filiado Até 28.11.99

Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

6. Renda Mensal do Benefício

A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

A renda mensal do benefício será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício o percentual de 100%.

A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

7. Mensalidade de Recuperação

O período de percepção da Mensalidade de Recuperação será considerado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade, uma vez que durante este período o segurado mantém sua condição de aposentado por invalidez.

Durante o período de percepção da Mensalidade de Recuperação, embora o segurado continue na condição de aposentado, será permitida a volta ao trabalho sem prejuízo do pagamento da referida mensalidade, exceto durante o período previsto Item 9, I, “a”.

Durante o período de percepção da Mensalidade de Recuperação integral, não caberá concessão de novo benefício.

Durante o período de percepção da Mensalidade de Recuperação reduzida, poderá ser concedido novo benefício, devendo-se observar que a aposentadoria será:

I – restabelecida em seu valor integral, se a Perícia Médica concluir pela existência de invalidez até o término da Mensalidade de Recuperação;

II – cessada, se o segurado requerer e tiver sido concedido novo benefício durante o período de recebimento da Mensalidade de Recuperação reduzida, sendo facultado ao segurado optar, em caráter irrevogável, entre o benefício e a renda de recuperação.

8. Exames Médicos Periciais Bienais

O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

O aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.

A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão.

Constatada a capacidade para o trabalho, inclusive do curatelado, o segurado deverá ser notificado, por escrito, para, se não concordar com a decisão, apresentar defesa, provas ou documentos que dispuser, no prazo regulamentar, na forma do que dispõe o art. 179 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com as alterações introduzidas pela MP nº 083/2002, convalidada pela Lei nº 10.666/2003.

Não apresentada a defesa no prazo estipulado ou se apresentada e considerada insuficiente para alterar a decisão da cessação do benefício com base no laudo da Perícia Médica, o INSS deverá cessar o benefício na forma do art. 49 do RPS, cientificar o segurado por escrito informando de que poderá interpor recurso à Junta de Recursos da Previdência Social no prazo de trinta dias.

Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente recurso dentro do prazo previsto, seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial.

No caso de aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial, também deverá ser revista a cada dois anos.

Não apresentada a defesa no prazo estipulado ou se apresentada e considerada insuficiente para alterar a decisão da cessação do benefício, com base no laudo da Perícia Médica, a Chefia da APS, deverá encaminhar o processo por meio da Divisão/Serviço de Benefícios à Procuradoria/Seção do Contencioso Judicial.

O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada.

9. Cessação do Benefício

O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Os valores recebidos indevidamente pelo segurado aposentado por invalidez que retornar à atividade voluntariamente deverão ser devolvidos.

Não caberá reavaliação médico-pericial do segurado após o cancelamento de sua aposentadoria por invalidez, em razão do retorno voluntário à atividade.

Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

10. Requerimento de Novo Benefício

O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Se o segurado requerer qualquer benefício, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas “b” do inciso I e “a” do inciso II do art. 49 do Decreto nº 3.048/99, que dispõem:

“.....

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e

.....

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;”

11. Exercício de Mais de Uma Atividade

A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

A concessão da aposentadoria por invalidez, inclusive decorrente de transformação de auxílio-doença, está condicionada ao afastamento para todas as atividades, devendo a DIB ser fixada segundo a data do último afastamento.

12. Casos de Incapacidade Civil

O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

12.1 - Alienação Mental

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em decorrência de alienação mental, está condicionada à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Verificada por meio da Perícia-Médica a recuperação da capacidade para o trabalho do curatelado, a aposentadoria será encerrada independentemente da interdição judicial.

13. Aposentadoria por Invalidez e o Contrato de Trabalho

O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, observados os arts. 477, 478 e 497 da CLT.

Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

De acordo com a Súmula nº 160 do TST, cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Arts. 29 a 32, 35, 39, 43, 162, 188-A do Decreto nº 3.048/99 e Arts. 98 e segs. da Instrução Normativa INSS nº 118/2005.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Lucro Distribuído aos Sócios – Não Integração à Remuneração

O lucro distribuído ao segurado empresário é considerado remuneração para efeitos previdenciários?

São consideradas remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado as parcelas que não integram o salário-de-contribuição e **excetuado o lucro distribuído** ao segurado empresário, **observado** o disposto no Inciso II do §5º do Art. 201 do Decreto nº3.048/99, que dispõe:

“§5º No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente aos segurados a que se referem as alíneas “g” a “i” do inciso V do art. 9º, observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de vinte por cento sobre:

II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício.

Dispõe, ainda, o §5º do Art. 71 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005:

“§5º No caso de Sociedade Simples de prestação de serviços relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa em relação aos sócios contribuintes individuais terá como base de cálculo:

I - a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa, formalizada conforme disposto no inciso IV do caput e no §4º, ambos do art. 60;

II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social, ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício ou quando a contabilidade for apresentada de forma deficiente.”

Assim sendo, entendemos que o lucro distribuído aos sócios, mesmo a normatização referindo-se às sociedades simples, não integra a remuneração, quando devidamente discriminado da remuneração decorrente do trabalho e devidamente comprovado contabilmente.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, §1º do Art. 201 do Decreto nº 3.048/99.

GFIP-SEFIP Versão 7.0 – Utilização – Prazo

Até que data limite pode ser utilizada a GFIP, na Versão 7.0?

De acordo com o Art. 2º da Instrução Normativa SRP nº 11/2006 que aprovou o Manual da GFIP Versão 8.2, o art. 3º da Instrução Normativa MPS/SRP nº 9, de 24 de novembro de 2005, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Até o dia 10 de fevereiro de 2006, a GFIP poderá ser apresentada utilizando-se a versão 7.0 do SEFIP, conforme orientações do Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 7.0 aprovado pela Instrução Normativa INSS/DC nº 107, de 22 de abril de 2004, alterada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 1 de 25 de novembro de 2004, observado o disposto no § 2º deste artigo.”

A redação anterior do dispositivo citado dispunha:

“Art. 3º Até o dia 31 de janeiro de 2006, a GFIP poderá ser apresentada utilizando-se a versão 7.0 do SEFIP, conforme orientações do Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 7.0, aprovado pela IN INSS/DC nº 107, de 22 de abril de 2004, alterada pela IN MPS/SRP nº 1, de 25 de novembro de 2004, observado o disposto no § 2º deste artigo.”

(Grifos nossos)

Fundamentação Legal: Citada no texto.

Salário-Maternidade – Aborto Não Criminosos – Período

Qual o período do salário-maternidade em caso de aborto não criminoso?

Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a *duas semanas*.

Para comprovação do aborto não-criminoso, o Atestado Médico deverá informar o CID específico.

Fundamentação Legal: §5º Arts. 93 do Decreto nº 3.048/99 e 240 da Instrução Normativa INSS nº 118/2005.

TRABALHO

Estabilidades – Servidor Público Celetista e Empregado de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista – Direito

Aplica-se a estabilidade prevista no Art. 41 da Constituição Federal ao servidor público celetista da administração pública e ao empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista?

De acordo com a Súmula Nº 390 do TST, o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988 e o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

Horário de Trabalho – Controle - Obrigatoriedade

Todos os estabelecimentos são obrigados a manter controle de horário dos empregados?

Sómente para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico.

Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder.

Fundamentação Legal: Art. 74 da CLT

Substituição de Empregado nas Férias – Salário do Substituto

Nos casos de substituição de empregado por outro, por ocasião de férias, é devido ao substituto o salário do substituído?

Sim. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Fundamentação Legal: Súmula nº 159 do TST.